Agravo Interno na Apelação Cível nº 0006027-50.2015.0011.
Relator: Des. José Aurélio da Cruz.
Agravante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Dra. Silvana Simões de Lima e Silva.
Agravado: Transportadora Real Walter Brito Ltda.

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRICÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO CURSO DO PRAZO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Os créditos tributários prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 174, caput, do CTN, contados da data de sua constituição definitiva.

- Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar a decisão internamente agravada, sua manutenção é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno,** nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.110.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto pelo Estado da Paraíba em face de decisão monocrática constante às fls. 90/92, que negou seguimento ao recurso voluntário, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento firmando pelo STJ.

Nas razões do presente recurso foi alegado, em síntese, que a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa no período de 2003 até 2015, somente em 06 de janeiro de 2015 houve perda do programa de parcelamento REFIS, gerando assim à Fazenda a possibilidade de exigir/executar o crédito com a respectiva execução fiscal.

Ressalta, ainda, que o início da contagem do prazo prescricional se deu tão somente em 06/01/2015 (perda do parcelamento) e a execução fiscal restou intentada no mesmo ano, em 31/03/2015, restando ausente o decurso do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco Estadual.

Por fim, pede pela reconsideração da decisão. Caso contrário, requer que o presente recurso seja colocado em mesa para julgamento do colegiado, com o fim de que seja dado provimento, com a conseqüente reforma da decisão monocrática.

É o relatório.

Voto.

O presente agravo interno é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia a ser apreciada por esta E. Terceira Câmara Cível, em sede de agravo interno, consiste em observa a existência de prescrição em relação ao crédito tributário devido a Fazenda Pública Estadual.

Da análise dos autos, tem-se que a pretensão recursal não merece prosperar. Tenho que o posicionamento adotado pela MM. Juíza *a quo,* confirmado pela decisão monocrática, não merece qualquer reparo.

Isso porque, analisando o contexto da presente demanda, o Juízo *a quo* decidiu extinguir a ação com resolução do mérito, por reconhecimento da prescrição nos termos dos arts..156, V, e 174, ambos do CTN, que estabelecem:

> Art. 156. **Extinguem o crédito tributário**:
>
> (...)

> V - a **prescrição** e a decadência;
>
> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário **prescreve em cinco anos**, contados da data da **sua constituição definitiva**.

De fato, a execução tem por objeto crédito tributário que, embora tenha sido inscrito o débito em data de 13 de fevereiro de 2015 (fl. 03), este resultou de ICMS referente ao exercício de 2002, primeira e segunda parcela, apurado em processo administrativo em 29 de outubro de 2003.

Nesse cenário, considerando que a constituição definitiva do crédito tributário, marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, opera-se em razão de seu lançamento e findo o processo administrativo, o qual se deu em 2002 e 2003, respectivamente, ao passo que a inscrição em dívida ativa somente ocorreu em 2015, tendo operado, portanto, a prescrição.

Com efeito, entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da presente execução fiscal se passaram mais de cinco anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, a prescrição consumou-se antes mesmo da instauração da presente demanda.

Senão, vejamos:

> **EMENTA.** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. […] **Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva**, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. […] **A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. [...]** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de março de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

> Relator. Documento: 45341926 Despacho / Decisão - DJe: 24/03/2015).
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO. 1. A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC. 2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. **Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução**. [...]. (EDcl no AgRg no REsp 1.337.133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013).

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte. Senão vejamos:

> REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. ART. 174 DO CTN. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO.** MATÉRIA ANALISADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ART. 557, CAPUT DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. **Com efeito, o caso dos autos revela o decurso do prazo previsto no caput art. 174 do CTN, já que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário, em 1999 e 2000, e o despacho do juiz que ordenou a citação, só ocorrido no ano de 2006, não ocorrendo outras situações que ensejassem na suspensão ou interrupção do lapso, pronunciando-se, de ofício, a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC**. Assim vem se pronunciando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

> REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de Recurso Especial (Súmula nº 7/STJ). 2. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de o (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 09140960820068152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. Em 14-08-2015).

Portanto, confirma-se o reconhecimento da prescrição, bem como a caracterização da desídia do ente público no presente feito, que deixou de informar na peça de ingresso ter havido parcelamento do débito na esfera administrativa, o que levou o reconhecimento da prescrição.

Assim, a documentação e o argumento deduzido tão somente em grau de recurso não podem ser analisados pela instância *ad quem*, sob pena de supressão de instância, máxime porque não se trata de documento novo.

Vê-se, pois, que a decisão monocrática não está a merecer qualquer reparo, tendo apreciado corretamente as questões suscitadas nos presentes autos, em **conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e do E. TJ/PB** nos precedentes acima indicado.

Outrossim, os argumentos trazidos, no presente recurso, em nada modificam os fundamentos da decisão atacada, porquanto não apresentam nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar o decidido, motivo pelo qual mantém-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR